



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_

PDL 480/2005

(Do Sr. Deputado Leonardo Prudente)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

*Guarner Pinheiro*  
Assessoria de Plenário

Susta a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana – IPTU, sobre os lotes urbanos dos Condomínios Irregulares do Distrito Federal não atendidos pelos serviços públicos na forma do art. 32, § 1º, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/96)

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Fica sustada a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana – IPTU, nos lotes urbanos dos Condomínios Irregulares do Distrito Federal não atendidos pelos serviços públicos na forma do art. 32, § 1º, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/96)

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PDL Nº 480/2005
Fis. Nº 01

O Presente Projeto de Decreto Legislativo objetiva a sustação da cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana nos lotes urbanos dos Condomínios Irregulares do Distrito Federal não atendidos pelos serviços públicos na forma do art. 32, § 1º, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/96).

É princípio de direito tributário, a existência de seu fato gerador para cobrança de qualquer tributo. Reforça-se, ainda, que para efeito de cobrança do IPTU, o Código Tributário Nacional, no § 1º, do art. 32, e incisos, condicionou a



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

incidência do mencionado imposto à satisfação de pelo menos dois requisitos, quais sejam:

**“§ 1º - Para efeito deste imposto, entende-se como Zona Urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:**

**I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;**

**II – abastecimento de água;**

**III – sistema de esgoto sanitário;**

**IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;**

**V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3(três) quilômetros do imóvel considerado.”**

Neste contexto, considerando a existência de inúmeros condomínios irregulares no Distrito Federal, cujas benfeitorias relacionadas nos citados incisos foram realizadas exclusivamente pelos condôminos e não pelo Poder Público, evidencia-se, pois, a impossibilidade jurídica da incidência e cobrança do IPTU sobre mencionados imóveis como quer o Governo do Distrito Federal, em absoluta afronta a princípios constitucionais e ao Código Tributário Nacional, com imotivada lesão ao patrimônio individual.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares a aprovação da presente proposta de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 2005.

  
**LEONARDO PRUDENTE**  
Deputado Distrital

